DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2997/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2870/2017
PROTOCOLO	: 1788438
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADA	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 023/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO CATÁLOGO DA ABCFARMA
CONTRATADA	: FARMÁCIA FARMAKO LTDA – ME
VALOR	: R$ 120.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO CATÁLOGO DA ABCFARMA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 007/2017 -** (fls. 20-85) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 023/2017 -** (fls. 180-185) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos do catálogo da ABCFARMA de fornecedor local que não façam parte da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 180).

O valor estimado importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 181).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 182).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–63257/2017* - (fls. 191-196).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-2164/2018* - (fls. 197).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2017* - (fls. 20-85) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.ºs 2390/06; 4428/17; 4417/17 e 4424/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 023/2017* - (fls. 180-185), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 03/03/2017, conforme fls. 187, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 11), a cópia da designação do fiscal do contrato, Senhora Roseli Crepaldi, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 195-196), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial*

nº 7/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Brasilândia (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Farmácia Farmako Ltda - me (CNPJ nº 09.433.797/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 197), *in verbis:*

Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal n.8666/93, Lei Federal n.10.520/2002 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 023/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 007/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 007/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 023/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia,** CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF n.º 421.173.308-78, como contratante, e de outro lado, a empresa **Farmácia Farmako Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.433.797/0001-95, representada pelo Senhor Nilton José Fernandes Júnior, CPF/MF nº 368.347.998-09, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator